



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10980.009708/2002-63
Recurso nº	203-123.774 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.488
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Siemens Metering Ltda.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

A disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep, seja pelo fato de não se tratar de contribuição prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, por não incidir exclusivamente sobre o faturamento e a folha de salários ou por ter destinação específica.

Recurso do Procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional,

[Assinatura]

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Gileno Gurjão Barreto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior. Ausente o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relatório

Trata-se de recurso do procurador (fls. 331 a 352), apresentado contra o acórdão n. 203-09.661 (fls. 324 a 328) da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, nos seguintes termos:

PIS - DECADÊNCIA. A Contribuição para o PIS se subsume ao regime de homologação de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 354 e 355, alegou a Fazenda Nacional que, segundo entendimento do STF, o PIS e o Pasep seriam contribuições previdenciárias (RE 138.284-8/CE).

Acrescentou, citando voto pronunciado em acórdão da 1ª Câmara, que haveria entendimento de que os prazos relativos a decadência e prescrição seriam matéria de lei ordinária, e não de lei complementar.

Ademais, não haveria como afastar a aplicação da Lei nº 8.212, de 1991, sem considerá-la inconstitucional, o que não poderia ser efetuado no âmbito de processo administrativo.

Além disso, a disposição do art. 150, § 4º, do CTN teria permitido que lei ordinária fixasse outro prazo decadencial. Dessa forma, a antinomia de normas somente diria respeito à aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ou do art. 173, I, do CTN. Como não haveria relação hierárquica entre lei ordinária e complementar, deveria prevalecer a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Citou ementa de acórdão do STJ que tratou do assunto, além de parte de teor de decisões administrativas e opinião da doutrina.

Ademais, citou ementas de acórdãos do STJ que consideraram aplicar-se à decadência, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos “cinco mais cinco”, combinando-se os arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

Nas contra-razões (fls. 363 a 394), sustentou a interessada que lei ordinária não poderia fixar prazo decadencial; que a disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não poderia ser aplicada ao caso do PIS; que, segundo o STJ, somente na inexistência de pagamento antecipado é que a decadência é contada nos termos do art. 173, I, do CTN.

Ademais, abordou, como aspecto preliminar, que se reformado o acórdão, fossem apreciadas as demais matérias preliminares e de mérito, como o pedido para reunião de processos, a irregularidade quanto à base de cálculo da contribuição, a alíquota a ser aplicada ao caso, a imputação de pagamento, a inconstitucionalidade e ilegalidade de eventual inscrição dos débitos em dívida ativa e os critérios adotados na compensação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Inicialmente, ressalte-se que a tese dos “cinco mais cinco”, relativamente ao prazo decadencial para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação está completamente superada.

A interpretação de que a expressão “exercício em que poderia ter sido efetuado o lançamento”, constante do art. 173, I, do CTN, referir-se-ia ao exercício em que “ainda poderia ter sido efetuada” é contraditória, uma vez que o prazo de decadência não poderia iniciar-se a partir do momento em que o lançamento não mais poderia ter sido efetuado.

Quanto à alegada inexistência de hierarquia entre lei complementar e ordinária, a recorrente equivocou-se em sua generalização.

A referida hierarquia não existe, conforme várias vezes decidiu o STF, quando a matéria seja constitucionalmente definida como própria de lei complementar. Nesse caso, toda a matéria é regulada por lei complementar, não havendo que se falar em hierarquia.

Se a Constituição, por outro lado, não prevê que determinada matéria seja regulada por lei complementar, será eventualmente a lei complementar editada para regular a matéria considerada, materialmente, lei ordinária, como é o caso inequívoco da Lei Complementar nº 70, de 1991.

No que diz respeito às normas gerais de direito tributário, o art. 146, III, “c”, da Constituição Federal de 1988 determina que deva ser matéria de lei complementar. Portanto, não é permitido à lei ordinária estabelecer normas gerais de direito tributário.

Entretanto, nada impede que a lei de normas gerais permita que a lei ordinária estabeleça disposições específicas, nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988.

Essas leis ordinárias específicas, entretanto, não poderão extrapolar os limites estabelecidos pelas normas gerais, sob pena de ilegalidade.

Nesse contexto é que a recorrente alega que o art. 150, § 4º, do CTN permitiu que lei ordinária estabelecesse outro prazo de decadência. Entretanto, a alegada antinomia entre os arts. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e 173 do CTN, se se considerasse procedente a alegação mencionada, inexistiria, uma vez que o art. 45 em questão estaria regulando a decadência no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e a antinomia seria resolvida pelo princípio da especialidade e não pelo da hierarquia, o que torna irrelevante a matéria suscitada sobre inexistência de hierarquia de normas.

Entretanto, o que importa ao caso é a aplicação ou não ao PIS das disposições da Lei nº 8.212, de 1991, conforme entendimento da CSRF exarado em acórdãos como os de número CSRF/02-02.124, CSRF/02-01.920 e CSRF/02-01.625, entre outros.

Segundo tal entendimento, que adoto em meu voto, ainda que se trate de contribuição social e que as receitas integrem o orçamento da seguridade social, a Lei nº 8.212,

Jae

Gr

de 1991, aplica-se exclusivamente às contribuições definidas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, que são as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, a CSLL, a Cofins e a contribuição incidente sobre os concursos de prognósticos.

O PIS não é contribuição social prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, mas sim no art. 139.

Ademais, ainda que a Lei nº 8.212, de 1991, tenha-se referido às contribuições sobre o faturamento, tratou-se, especificamente, da contribuição sobre o faturamento prevista no art. 195.

O PIS, além disso, não é contribuição somente sobre o faturamento. Como é cedico, a modalidade de PIS/faturamento, PIS/folha de salários e PIS não cumulativo sobre a Receita bruta, atualmente existentes, as modalidades revogadas de PIS/Dedução do IR e PIS/Repique e o Pasep têm denominação única de "Contribuição para o PIS/Pasep" e, evidentemente, não abrange apenas o PIS nas modalidades faturamento e folha de salários.

A base de cálculo, portanto, não é fator que isoladamente possa levar à conclusão de que a contribuição inserir-se-ia naquelas do art. 195 da Constituição. Veja-se que o art. 149, além disso, prevê que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente às contribuições sociais do art. 195 da Constituição, o que leva à conclusão de que há outras contribuições sociais além daquelas, que não estão abrangidas pela Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, a destinação da arrecadação do PIS é específica, nos termos do art. 139 da Constituição Federal de 1988, enquanto que a Lei nº 8.212, de 1991, trata apenas das contribuições que financiam, de modo geral, a seguridade social.

Dessa forma, ressalvada a minha posição pessoal, adoto o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que, ainda que se trate de contribuição social, a disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica ao PIS.

No caso dos autos, o lançamento foi efetuado em 26 de maio de 2002 (fl. 59), relativamente aos períodos de apuração de julho de 1993 a dezembro de 1995.

Assim, ainda que pela regra do art. 173, I, do CTN, ocorreu a decadência do direito do fisco, uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado em 1996, relativamente ao período de apuração de dezembro de 1995. Assim, o prazo, relativamente ao último período de apuração, iniciar-se-ia em 1º de janeiro de 1997, finalizando-se em dezembro de 2001.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

Josefa Maria de Moraes
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

GL